



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Ref. Proc. N° 030/2026.

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE JERUMENHA – PI – PLANO DE AÇÃO: 09032026-096681/2026.

I – INTRODUÇÃO

O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a execução de Contratação de empresa especializada para construção de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE JERUMENHA – PI

Tem-se como objetivo principal deste ETP estudar detalhadamente a necessidade de identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

O Município de Jerumenha-PI possui diversas vias públicas urbanas sem pavimentação, ocasionando dificuldades de mobilidade, acúmulo de poeira durante o período seco, formação de lama no período chuvoso, desgaste prematuro dos veículos, dificuldade de acesso para moradores e serviços públicos, além de comprometer a segurança e a qualidade de vida da população.

A contratação visa promover melhorias na infraestrutura urbana, garantindo melhores condições de trafegabilidade para veículos e pedestres, valorização dos imóveis, redução dos custos de manutenção das vias e melhoria das condições de drenagem superficial.

II – DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 18, § 1º, inciso I, da Lei N° 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, senão vejamos:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor



solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso I da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, senão vejamos:

“Art. 9º Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

(...)”.

Trata-se de serviços de engenharia cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para construção de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE JERUMENHA – PI, a qual constitui atividade estabelecida, privativa das profissões de arquiteto e engenheiro, à medida que implica na intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo de inovação do espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel, de interesse para a Administração, **que deverá ser norteada e executada de acordo com Projeto Básico.**

Desta feita, a construção do mirante busca oferecer um local mais organizado, atrativo e adequado para visitação, contribuindo para o fortalecimento do turismo e da economia local. O espaço contribuirá ainda para o fortalecimento dos vínculos sociais, a ocupação saudável do tempo livre.

III – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

No que infere a estimativa das quantidades, o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá conter as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar *economia de escala*, senão vejamos:

“(...)”

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que



considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)"

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso V da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala, senão vejamos:

"(...)

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

(...)"

Assim, o valor final de referência da contratação reflete fielmente a realidade física da edificação e os preços de mercado, conforme detalhado na tabela de Planilha Orçamentária descrita no Projeto Básico, *vide*: As quantidades e os valores estimados para a presente demanda foram definidos com base no projeto apresentado. Essa análise levou em conta as especificações técnicas e as necessidades, ajustando-se às condições atuais do mercado e às demandas específicas da administração pública municipal.

IV – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

No que infere a estimativa do valor da contratação, o artigo 18, § 1º, inciso VI, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação, senão vejamos:

"(...)

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a



Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

(...)"

Neste mesmo sentido, a *INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 91, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2022*, estabelece regras para a definição do valor estimado para a contratação de obras e serviços de engenharia nos processos de licitação e de contratação direta, de modo a determinar a aplicação do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 com parâmetro para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, o que foi devidamente seguido, conforme levantamento de preços por índices oficiais, quais sejam: SINAPI-PI, SEINFRA-CE, ORSE-SE , SEM DESONERAÇÃO.

Com base nesses dados, foram elaborados os projetos técnicos, memoriais descritivos e especificações de serviços por equipe técnica qualificada, o que permitiu a mensuração precisa dos quantitativos e a composição do orçamento completo da obra.

Assim, o valor final de referência da contratação reflete fielmente a realidade física da edificação e os preços de mercado, conforme detalhado na tabela de Planilha Orçamentária Resumo descrito no Projeto Básico anexo.

Isto posto, frise-se que a construção do mirante busca oferecer um local mais organizado, atrativo e adequado para visitação, contribuindo para o fortalecimento do turismo e da economia local. O espaço contribuirá ainda para o fortalecimento dos vínculos sociais, a ocupação saudável do tempo livre, sendo de suma importância sua construção.

O valor estimado é de **R\$ 450.670,19 (quatrocentos e cinquenta mil e seiscentos e setenta reais e dezenove centavos).**

V – JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

No que infere a justificativa para parcelamento, o artigo 18, § 1º, inciso VIII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar as justificativas para o parcelamento ou não da contratação, senão vejamos:

“(…)

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

(...)"

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso VII da *Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022*, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar as justificativas para o parcelamento ou não da solução, senão vejamos:

“(…)

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;



(...)”.

A contratação para a execução da obra deverá ser licitada como objeto não divisível, sem parcelamento do objeto com a execução da obra por uma única empresa considerando a complexidade do projeto.

A indivisibilidade do objeto ainda se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização dos serviços, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios a vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

VI – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

No que infere ao posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação, o artigo 18, § 1º, inciso XIII, da Lei Nº 14.133/2021, determina que o Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, senão vejamos:

“(…)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(…)”

Neste mesmo sentido o artigo 9º, inciso XIII da **Instrução Normativa SEGES Nº 58, de 8 de agosto de 2022**, onde o Estudo Técnico Preliminar deve apresentar posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, senão vejamos:

“(…)

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

(…)”

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade da contratação de empresa especializada para construção de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS NA ZONA URBANA NO MUNICÍPIO DE JERUMENHA – PI, mediante Concorrência, sob o regime de empreitada por preço global, visando desenvolver o turismo com a implantação e melhoramento da infraestrutura turística, trazendo impactos positivos na economia local. A construção do mirante busca oferecer um local mais organizado, atrativo e adequado para visitação, contribuindo para o fortalecimento do turismo e da economia local. O espaço contribuirá ainda para o fortalecimento dos vínculos sociais, a ocupação saudável do tempo livre.

Neste sentido ressaltamos que a Administração Pública, na condição de



administrador das propensões da coletividade, não realiza as suas incumbências somente com seus próprios meios usualmente necessita contratar terceiros, e o faz para aquisição de materiais, execução de serviços, locação de bens, para concessão e permissão de serviços públicos, entre outros, mediante, Licitação ou procedimento extraordinário de Dispensa de Licitação.

Logo, ante a disponibilidade orçamentária e o planejamento técnico apresentado, resta viável a presente contratação.

Jerumenha-PI, 20 de julho de 2026.

Joaquim Sampaio dos Santos
Secretário Municipal de Obras